



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Of. nº. 1769/81-GP

Projeto de Lei nº. 25

Documento nº 1727/81

PROJETO DE LEI

Art. 1º - A taxa será lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

Parágrafo único - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos será aplicada:

a) - Quando se tratar de imóvel edificado uni-habitacional:

T.S.U. "A"-1 - Remoção de lixo domiciliar: número de metros quadrados x 1,2% do V.R.F.

"A"-2 - Segurança: número de metros quadrados x 0,1% do V.R.F.

T.S.U. "B" - Conservação de vias públicas e iluminação pública: número de metros lineares x 4,6% do V.R.F. x 2.

b) - Quando se tratar de imóvel edificado pluri-habitacional:

T.S.U. "A"-1 - Remoção de lixo domiciliar: número de metros quadrados x 1,2% do V.R.F.

T.S.U. "A"-2 - Segurança: número de metros quadrados x 0,1% do V.R.F.

T.S.U. "B" - Conservação de vias públicas e iluminação pública: 46% do V.R.F. x 2.

c) - Quando se tratar de imóvel não edificado:

T.S.U. "C" - Remoção de lixo domiciliar, conservação de vias públicas e iluminação pública: número de metros lineares x 2,3% do V.R.F. x 3.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

ARQUIVADO EM 21/10/81

ircc/.

ARQUIVISTA

1532 — 1982

SÃO VICENTE: 450 ANOS

"AQUI NASCEU O BRASIL"